

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 11/95

de 29 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as alterações ao artigo 11.º e ao n.º 2 do artigo 12.º da Convenção entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo Português para definir as condições e modalidades de concessão dos auxílios previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º do Tratado CECA, assinada em Bruxelas, a 13 de Julho de 1989, cujo texto segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Assinado em 17 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Instrumentos para a aprovação das alterações à convenção bilateral Portugal/Comissão das Comunidades Europeias sobre a Concessão de Auxílios à adaptação previstos no artigo 56.º do Tratado CECA.**

**Alterações ao texto da Convenção entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Governo Português para definir as condições e modalidades da concessão dos auxílios previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º do Tratado CECA.**

O primeiro parágrafo do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

A decisão da Comissão sobre a concessão de auxílios, relativos ao exercício orçamental em curso, refere-se aos pedidos apresentados entre 1 de Junho do ano anterior e 31 de Maio do ano em curso.

O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

Os pedidos de auxílio deverão ser apresentados, o mais tardar, até 31 de Maio do ano em curso.

Departamento de Assuntos Jurídicos

### Aviso n.º 95/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 16 de Fevereiro de 1995 e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, em 13 de Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Croácia, em 25 de Janeiro de 1995, depositado o seu

instrumento de adesão à mencionada Convenção, com as seguintes reservas e declarações:

Article 9 of the Constitution of the Republic of Croatia prohibits the extradition of Croatian citizens.

Consequently, the Republic of Croatia will not allow any extradition or transit (article 21, paragraph 2, of the Convention) of its own citizens.

The «nationality» of a person being requested for extradition will be considered in terms of the time when the criminal act was committed and in compliance with the regulations of the Republic of Croatia regarding citizenship [article 6, paragraph 1 (b), of the Convention].

The Republic of Croatia will approve the transit of a person only under the conditions applying to extradition (article 21, paragraph 5, of the Convention).

### Tradução

O artigo 9.º da Constituição da República da Croácia proíbe a extradição de cidadãos croatas.

Consequentemente, a República da Croácia não permitirá qualquer extradição ou trânsito (artigo 21.º, parágrafo 2.º, da Convenção) dos seus cidadãos.

A «nacionalidade» de uma pessoa cuja extradição é requerida será considerada no momento em que o acto criminoso foi cometido e em conformidade com os regulamentos da República da Croácia relativos à cidadania [artigo 6.º, parágrafo 1.º (b), da Convenção].

A República da Croácia aprovará o trânsito de uma pessoa apenas na condições aplicáveis à extradição (artigo 21.º, parágrafo 5.º, da Convenção).

A Convenção entrará em vigor para a Croácia em 25 de Abril de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Março de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/M

**Emissão de documento comprovativo da regularidade da situação contributiva para com a segurança social portuguesa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.**

O Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, veio estabelecer o novo regime jurídico de empreitadas de obras públicas, por forma a adequar a legislação nacional reguladora desta matéria às novas realidades económicas e sociais e também às disposições do direito comunitário.

Constata-se que aquele diploma legal, ao dispor, na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º, que os concorrentes